



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Especial em Recurso Eleitoral nº 1347-89.2014.6.21.0000

Recorrente: Vilmar Ballin

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL vem, perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 278, §2º do Código Eleitoral, apresentar suas **CONTRARRAZÕES ao RECURSO ESPECIAL** interposto por Vilmar Ballin (fls. 500-512), requerendo que sejam remetidas ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

Pede deferimento.

Porto Alegre, 27 de abril de 2015.

MAURICIO GOTARDO GERUM
Procurador Regional Eleitoral Substituto



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
EMÉRITOS JULGADORES

Recurso Especial em Recurso Eleitoral nº 1347-89.2014.6.21.0000

Recorrente: Vilmar Ballin

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

EMINENTE RELATOR:

O acórdão proferido nestes autos pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul deve ser mantido incólume, consoante as razões doravante expostas.

1. EXPOSIÇÃO DOS FATOS

O Ministério Público Eleitoral denunciou VILMAR BALLIN porque, na condição de candidato à reeleição ao cargo de Prefeito Municipal, ofereceu cargos comissionados na Administração Pública em troca de votos, filiação partidária e participação em sua campanha eleitoral. A conduta foi tipificada no artigo 299 do Código Eleitoral.

Ofertada resposta (fls. 424-450), o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela inexistência de litispendência (fl. 157-458), sendo, então, por unanimidade, recebia a denúncia pelo Tribunal Regional Eleitoral, conforme ementa a seguir transcrita:

“Ação penal. Imputação da prática do crime de corrupção eleitoral. Art. 299 do Código Eleitoral. Eleições 2012.

Competência deste Regional para o julgamento, em razão de o denunciado exercer o cargo de prefeito.

Afastadas as preliminares de conexão e litispendência.

Presentes os pressupostos para recebimento da denúncia.

Inviável o oferecimento da suspensão condicional do processo, tendo em vista a continuidade delitiva da infração, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Recebimento da denúncia” (fls. 476-477)

Opostos embargos de declaração (fls. 482-490), foram, por unanimidade, rejeitados, restando o acórdão assim ementado:

“Embargos de declaração. Oposição contra acórdão que decidiu pelo recebimento da denúncia. Alegação de obscuridade e contradição.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Repetição de argumentos já deduzidos no recurso, os quais foram devidamente analisados no acórdão.

Inadmissível mera revisão, em sede de declaratórios, de matéria julgada pelo Tribunal. O julgamento contrário aos interesses da parte não pode ser confundido com as hipóteses de omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral.

Rejeição” (fls. 493-495).

Contra o acórdão foi interposto recurso especial eleitoral (fls. 500-512), sob o argumento de que há litispendência, pois já está sendo processado por idênticos fatos perante a Justiça Comum Estadual. Afirma, também, que há conexão entre os processos das Justiça Estadual e Eleitoral, pois reconhecida a identidade de fatos. Sustenta a violação aos artigos 76, III, 78 e 82 do Código de Processo Penal.

O recurso especial eleitoral não foi admitido (fl. 514). Contra a decisão de inadmissão, houve interposição de agravo (fls. 517-5333).

Após, vieram os autos ao Ministério Público Eleitoral, para apresentação de contrarrazões.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Litispendência e conexão – incidência da Súmula nº 284 do STF

O recorrente insurge-se contra o acórdão que recebeu a denúncia pela prática do delito de corrupção eleitoral, ao argumento de que há litispendência ou conexão entre os fatos imputados na ação penal em trâmite perante a Justiça Eleitoral e os processados perante a Justiça Comum Estadual.

Ocorre que em nenhum momento apontou argumentos aptos a demonstrar que as razões expostas no acórdão de alguma forma violam a legislação federal ou mesmo destoaram da jurisprudência de outros Tribunais Regionais Eleitorais.

Busca, sim, a adoção da tese que lhe é mais conveniente, ao que não se presta o presente recurso.

Aplicáveis, portanto, as disposições da Súmula 279 do STF.

Nesse sentido:

“ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O processo de registro de candidatura possui natureza jurisdicional, motivo pelo qual os recursos nele interpostos se submetem aos mesmos requisitos de admissibilidade dos demais processos.

2. **Não se admite recurso especial quando não haja indicação de violação à lei ou existência de divergência jurisprudencial, sendo deficientes as razões recursais se não demonstrado o cabimento do recurso especial. Incidência da Súmula nº 284/STF.**

3. Agravo regimental desprovido” (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

nº 389294, Acórdão de 11/11/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/11/2014) – negritou-se.

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2012. AIJE. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 284/STF. DESPROVIMENTO.

1. **Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, "não sendo indicada, especificamente e de forma adequada, a maneira pela qual o acórdão recorrido teria afrontado a norma legal ou negado vigência à lei federal, é deficiente a fundamentação do recurso especial eleitoral, em conformidade com o enunciado 284 da Súmula do Pretório Excelso"** (AgR-REspe 46613, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 22.2.2013).

2. No tocante ao dissídio jurisprudencial, de acordo com o entendimento deste Tribunal, cotejar significa confrontar os excertos do voto condutor do acórdão recorrido e dos paradigmas, demonstrando, com clareza suficiente, as circunstâncias fáticas e jurídicas que identificam ou assemelham os casos em confronto, de modo que a mera transcrição da ementa de julgado não implica demonstração da divergência.

3. Agravo regimental desprovido” (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 60078, Acórdão de 02/10/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 199, Data 22/10/2014, Página 38) – negritou-se.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL. CRIME ELEITORAL. DESMEMBRAMENTO. NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. JUÍZO COMPETENTE.

1. **Não sendo indicada, especificamente e de forma adequada, a maneira pela qual o acórdão recorrido teria violado o art. 93, IX, da Constituição Federal, é deficiente a fundamentação do recurso especial, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.**

2. Não cabe a declaração de nulidade por vício na fundamentação quando o órgão jurisdicional evidencia, ainda que sucintamente, as razões do seu convencimento. Precedentes: HC nº 2805-68, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 1º.2.2011; HC nº 1072-33, rel. Min. Gilson Dipp, DJE de 17.11.2011.

3. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, a rejeição da denúncia ou o trancamento da ação penal têm caráter excepcional, somente admitidos quando se constata, de plano, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios de autoria ou da materialidade ou, ainda, a extinção da punibilidade, o que não é o caso dos autos.

4. "Mesmo as matérias de ordem pública necessitam do prequestionamento para serem analisadas em sede de recurso especial eleitoral" (AgR-REspe nº 227-92, relª. Minª. Laurita Vaz, DJE de 24.6.2014).

5. Conforme o entendimento adotado pela douta maioria no julgamento do HC nº 492-66, de relatoria da eminente Ministra Luciana Lóssio, DJE de 2.5.2013, não há prejuízo decorrente da decisão exarada pelo Juízo da 97ª Zona Eleitoral do Estado do Piauí, que recebeu a denúncia em relação aos acusados que não detinham foro especial por prerrogativa de função e determinou a remessa de cópias das peças informativas à Procuradoria Regional Eleitoral para oferecimento da denúncia perante o Tribunal competente para processo e julgamento do prefeito.

6. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Incidência da Súmula 291 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que nega provimento” (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 2756, Acórdão de 25/09/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Tomou 186, Data 3/10/2014, Página 25) – negritou-se.

2.2 Violação aos artigos 76, 78, IV e 82 do Código de Processo Penal

Igualmente não merece prosperar a alegação de violação aos artigos mencionados, vez que alterar o posicionamento adotado no acórdão recorrido implica o revolvimento das provas existentes nos autos, ao que não se presta a via especial.

Conforme a jurisprudência dessa Corte Superior, “*o provimento do recurso especial eleitoral não demanda o reexame de fatos e provas, mas apenas o reenquadramento jurídico de premissas fáticas que se encontram delineadas no acórdão recorrido*”. Veja-se:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO PENAL. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. CALÚNIA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Conforme se infere do acórdão regional, a peça acusatória apontou indícios de autoria e de materialidade dos crimes de calúnia e de falsificação de documento particular (arts. 324 e 349 do Código Eleitoral), razão pela qual, na decisão agravada, determinou-se o recebimento da denúncia apresentada pelo Ministério Público Eleitoral.

2. O provimento do recurso especial eleitoral não demandou reexame de fatos e provas, mas apenas o reenquadramento jurídico de premissas fáticas que se encontram devidamente delineadas no acórdão recorrido, procedimento que não encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido” (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 27310, Acórdão de 05/08/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 157, Data 25/8/2014, Página 166) – negritou-se.

2.3 Mérito

Acaso conhecido o presente recurso, no mérito melhor sorte não lhe assiste.

Isso porque não se verifica a litispendência arguida, porquanto as esferas criminal e eleitoral são absolutamente independentes. Considerando que a conduta perpetrada pelo réu configura, simultaneamente, infração à diversos dispositivos legais de jurisdições distintas, não há falar na reunião dos processos.

Ainda, no processo criminal que tramita perante o Tribunal de Justiça do Estado, distribuído sob o nº 70056562614, o réu foi denunciado por crime de responsabilidade em decorrência da violação ao disposto na Ação Direta de Inconstitucionalidade supra. Em contrapartida, no caso dos autos o réu foi denunciado pela compra de votos vedada pela legislação eleitoral.

No mesmo sentido, as Ações de Investigação Judicial Eleitoral movidas contra o réu pelo Partido Trabalhista Brasileiro e por Vilmar Lourenço, colacionadas pela defesa, não têm o condão de alterar a situação fática desses autos. Tais ações, embora tenham por objeto os mesmos fatos, são de natureza cível-eleitoral, em que foram apuradas condutas vedadas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Como anteriormente referido, é cediço que um mesmo fato pode ser passível de responsabilização em mais de uma esfera judicial. Logo, a conduta vedada supostamente perpetrada pelo réu e julgada no bojo dessas ações não faz coisa julgada para o objeto deste processo, nem sequer pela violação da ADIN objeto da ação nº 70056562614, nem eventualmente por improbidade administrativa.

Em outro aspecto, não é este o momento adequado à análise do mérito do futuro processo penal. Aliás, considerando que o réu alega inclusive o déficit de servidores no município, o que ensejaria a contratação emergencial, é evidente a necessidade da devida instrução do feito para a análise dessa e das demais teses defensivas.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL requer o não conhecimento do recurso. No mérito, pelo seu desprovimento.

Pede deferimento.

Porto Alegre, 25 de março de 2015.

MAURICIO GOTARDO GERUM
Procurador Regional Eleitoral Substituto